

## *A liberdade religiosa em pauta: uma análise de projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional*

Jefferson Zeferino<sup>1</sup>

Eduardo Soncini Miranda<sup>2</sup>

DOI: <https://doi.org/10.4025/rbhranpuh.v15i43.62702>

**Resumo:** Diante da crescente relevância social das igrejas evangélicas e pentecostais tanto demográfica quanto politicamente, faz-se necessário observar sua atuação legislativa, onde a temática da liberdade religiosa mostra-se recorrente. Por meio de uma análise bibliográfica, analisa-se o PL 6238/2019 e sua árvore de projetos pensados, detectando uma ênfase na questão da liberdade de manifestação, expressão e discurso religiosos. Como resultado, questiona-se a pertinência jurídica dos projetos e sua possível ineficiência no que diz respeito ao tema que abarcam. Identificaram-se: (i) um certo receio de punição em relação às questões acerca da sexualidade, elemento explícito em algumas propostas e implícito em outras, como quando se utilizam de expressões que fazem referência a certos comportamentos sociais; (ii) o uso de uma linguagem teológica cristã; (iii) um pano de fundo teológico-político exclusivista-autoritário; (iv) pluralidade da origem dos proponentes tanto partidária quanto regional; (v) uma constância na filiação religiosa dos proponentes a grupos pentecostais.

**Palavras-chave:** Teologia Pública. PL 6238/2019. Liberdade religiosa. Pentecostais

### **Religious liberty in debate: an analysis of law projects procedure in Brazilian National Congress**

**Abstract:** Due to an increasing social relevance in demographic and political terms of evangelical and Pentecostal churches, it becomes necessary to observe their lawmaking work. In this regard the topic of religious liberty is recurrent. Through a bibliographical analysis, the present study analyses the law project 6238/2019 and the projects attached to it that emphasize religious discourse, expression and manifestation liberty. The

<sup>1</sup> Doutor em Teologia. Professor Colaborador do Programa de Pós-Graduação em Teologia da Pontifícia Universidade Católica do Paraná por meio do Programa Nacional de Pós-Doutorado (PNPD/CAPES). E-mail: jefferson.zeferino@hotmail.com

results question the legal relevance of the projects and their possible inefficacy regarding the topic they address. The work identifies: (i) a certain concern regarding penalties connected to topics related to sexuality, element that is explicit in some projects but implicit in others, like when they use expressions that allude to social behaviors; (ii) the use of Christian theological language; (iii) a political-theological exclusivist-authoritarian background; (iv) plurality in the partisanship and regionality origin of the proponents; (v) recurrence on the belonging of the proponents to Pentecostal groups.

**Keywords:** Public Theology. Law Project 6238/2019. Religious liberty. Pentecostals

### **La libertad religiosa en cuestión: un análisis de los proyectos de ley en curso en el Congreso Nacional**

**Resumen:** Dada la creciente relevancia social de las iglesias evangélicas y pentecostales tanto demográfica como políticamente, es necesario observar su desempeño legislativo, donde el tema de la libertad religiosa es recurrente. A través de un análisis bibliográfico, analizamos el PL 6238/2019 y su árbol de proyectos reflexivos, detectando un énfasis en el tema de la libertad de expresión, expresión religiosa y discurso. Como resultado, se cuestiona la relevancia jurídica de los proyectos y su posible ineficiencia con respecto al tema que cubren. Identificamos: (i) un cierto miedo al castigo en relación a cuestiones sobre sexualidad, elemento explícito en algunas propuestas e implícito en otras, como cuando se utilizan expresiones que se refieren a determinadas conductas sociales; (ii) el uso de un lenguaje teológico cristiano; (iii) un trasfondo teológico-político excluyente-autoritario; (iv) la pluralidad del origen de los proponentes tanto partidistas como regionales; (v) una constancia en la afiliación religiosa de los proponentes a los grupos pentecostales.

**Palavras chave:** Teología Pública. PL 6238/2019. Libertad religiosa. Pentecostal.

*Recebido em 28/02/2022 - Aprovado em 08/04/2022*

### **Introdução**

O recente avanço do segmento religioso evangélico tanto demográfico (no sentido de adesão na sociedade) quanto político (presença ativa na política institucional) já é detectado pelas ciências humanas e sociais brasileiras. Entretanto, deve-se destacar o longo e hegemônico *domínio* da religião católica no seio da sociedade brasileira

<sup>2</sup> Doutor em Ciência Política pela UFPR. Executa pesquisa de pós-doutorado em Educação na UNICAMP. E-mail: eduardomiranda@ufpr.br

presente há mais de cinco séculos. O primeiro *censo* do Brasil no distante ano de 1872, quando a Igreja Católica ainda era a religião oficial, cravou 99,7% de católicos no país (ALTMANN, 2012). É principalmente da virada do século XXI, a tendência atual de rápida diminuição do número de católicos e o concomitante aumento do número de evangélicos na sociedade brasileira (TEIXEIRA, 2014).

Os censos demográficos mostram uma redução do número de católicos no país, de 89% em 1980 para 64,6% em 2010, e o aumento de evangélicos, passando de 6,6% em 1980 para 22,2% em 2010. Deste percentual de evangélicos, 60% declararam ser de origem pentecostal, 18,5% se designam como evangélicos de missão e 21,8% foram classificados como evangélicos não-determinados. (cf. IBGE, 2010; MENEZES, 2014). O Estudo de Alves (et al., 2017) lança mão de um indicador (REC), apontando que em 1991 existiam cerca de 10,8 evangélicos para cada 100 católicos e que em 2010, o número triplica, chegando a 34,3 evangélicos para cada 100 católicos. Sobre este contexto, avalia Alves (et al., 2018, p. 236):

A análise descritiva mostrou que os evangélicos estão em processo de expansão e os católicos de retração no Brasil. Dos 4492 municípios existentes em 1991, a rec (indicador da transição entre os dois grandes grupos cristãos) aumentou em 4415 municípios e diminuiu em apenas 77 municípios, no período compreendido entre 1991 e 2010. Ou seja, os evangélicos aumentaram sua participação em 98,3% das cidades e os católicos avançaram em apenas 1,7% dos municípios brasileiros.

Politicamente essa transformação da demografia religiosa do Brasil também teve desdobramentos, sobretudo na representação e atuação política e parlamentar.

Criam-se novos embates, resistências e núcleos de discussão envolvendo disputas em torno do espaço público, fazendo com que segmentos cristãos venham desempenhando um papel ativo na formação da opinião pública, influenciando fortemente a formulação de políticas e legislações federais que se referem a temas polêmicos, como os direitos das pessoas homossexuais (união civil, combate à homofobia), à legislação sobre o aborto (sua descriminalização, atendimento de mulheres

em hospitais públicos), culturas indígenas, liberdade religiosa de afrodescendentes dentre outros. (SILVA, E., 2019, p. 148-149).

Desde a redemocratização há um forte e intenso avanço político das lideranças pentecostais que se mostra bastante maleável e complexo. Em um primeiro momento essas lideranças se organizaram contra o que se considera uma aliança do Partido dos Trabalhadores (PT) e setores da Igreja Católica que estariam sufocando o setor evangélico. Essa posição se expressa também, na outra ponta, no apoio aos candidatos Fernando Collor de Mello (PRN) e Fernando Henrique Cardoso (PSDB), nas eleições de 1989, e 1994/1998 respectivamente. Entretanto, ao longo dos anos acontecem rupturas importantes nos apoios desse grupo. No segundo governo FHC, houve um afastamento sobretudo na questão das pautas liberais de defesa à flexibilização do aborto em caso de violação sexual e suporte aos direitos à população LGBTQIA+. Com essas rupturas já em curso e com a eleição de Lula à presidência houve um deslocamento da posição crítica ao PT a um surpreendente, permanente e fiel apoio político durante grande parte de seu mandato 2003-2010, inclusive com a presença de um vice-presidente, José Alencar, ligado ao PRB/MG (atual Republicanos). Mesmo no mandato de Dilma, podemos citar a presença de Crivella (PRB/RJ) como ministro da pesca. Parte desse apoio se desfez apenas na polêmica destituição da presidenta Dilma Rousseff (PT) em 2016 por meio do impeachment. (cf. SILVA, L., 2019; CUNHA, 2018).

Com efeito, sobre a atuação político-eleitoral de uma das igrejas mais representativas dos grupos que dão suporte a assim chamada bancada evangélica, Luis Gustavo Teixeira da Silva (2019, p. 141) elabora o seguinte:

A Igreja Universal (IURD) foi a instituição que empreendeu de forma mais ostensiva (desde os anos 1980) a estratégia de ocupação dos espaços políticos, majoritariamente nas casas legislativas. Os motivos para esta mobilização já foram examinados, isto é, o temor de forças sociais e políticas adversas aos pentecostais. Contudo, a organização com objetivos políticos na IURD não se restringiu a influenciar os contornos da Constituição de 1988, pelo contrário, foi ampliado nas eleições subsequentes por meio da estruturação de táticas articuladas por lideranças remanescentes de seu alto

escalão, tais como: Bispo Rodrigues e o Bispo Marcelo Crivella, figuras centrais na fundação desta denominação. Entre estas estratégias, duas parecem ser fundamentais na consolidação do modelo institucional. A primeira delas se refere ao engajamento de bispos, pastores e colaboradores nos períodos eleitorais em favor dos candidatos promovidos pela Igreja Universal [...]. A segunda estratégia, talvez a mais importante, seja o que caracterize com mais propriedade esta forma de representação, a saber, o carisma institucional. Este dispositivo, com base nas considerações de Ari Pedro Oro e Paul Freston, constrói mecanismos de vinculação do mandato com a instituição, o que significa dizer que as candidaturas são construídas no interior da igreja e para atender os desígnios dela, sendo irrelevante o capital político do candidato (em grande parte das vezes ele nem existe).

L. Silva afirma que essas estratégias resultaram em um amplo crescimento da representação evangélica no Congresso Nacional durante os anos 1990 e que está em constante ampliação salvo período de 2006, onde alguns casos de denúncias de corrupção interromperam a tendência de crescimento, já atualmente retomada. Nas palavras do autor:

A única diminuição registrada na “bancada evangélica” pós-redemocratização ocorreu nas eleições de 2006, quando a referida bancada perdeu quase metade de seus representantes. Este fenômeno está correlacionado com as denúncias sobre o sistema de corrupção vigente no Congresso Nacional, denominado “Mensalão”, tornado público no ano de 2005. Entre os envolvidos destacam-se a presença de 28 dos 72 deputados federais da “bancada evangélica”, principalmente os representantes das Igrejas: Universal e Assembleia de Deus (SILVA, L., 2019, p. 144).

O autor também desenvolve um gráfico que ilustra a quantidade de deputados da Câmara Federal ligados à bancada evangélica, bem como a oscilação de sua representação ao longo das eleições:

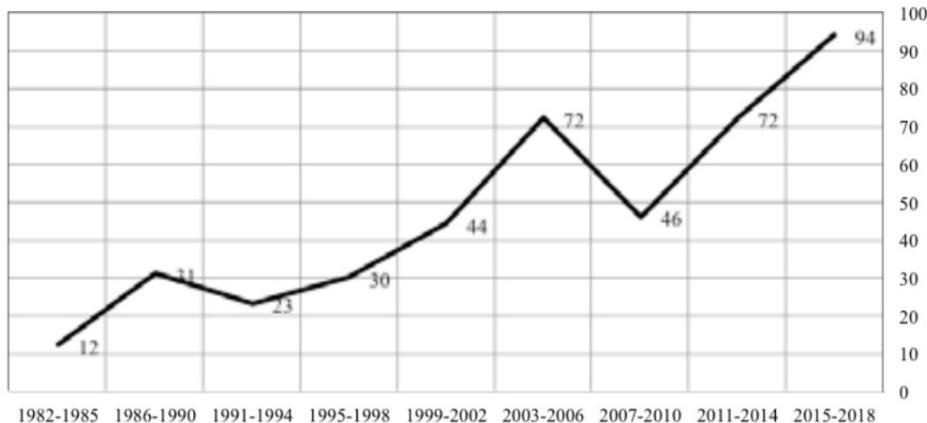


Gráfico 1. Fonte: SILVA, L., 2019, p. 144.

Sem a pretensão de esgotar o assunto, mas evidenciada a relevância social de políticos e partidos com ligação religiosa, o presente texto objetiva analisar sua atuação no que diz respeito à liberdade religiosa por meio de expedientes legislativos. A temática tem sido explorada por diversas propostas legislativas nas últimas duas décadas. Uma das mais recentes e abrangentes é o Projeto de Lei 6238/2019 que versa sobre a instituição de uma *Lei Nacional de Liberdade Religiosa* de autoria de Celso Russomano, Deputado Federal do Estado de São Paulo pelo partido Republicanos (ligado à Igreja Universal do Reino de Deus). Para tanto, analisamos também outros projetos que têm similaridade e tramitaram conjuntamente a ele. Se verá, portanto, um processo de assimilação de proposições anteriores, algumas de caráter punitivo outras definidas em relação à questão de liberdade de discurso sobre questões ligadas à sexualidade, para dentro de um projeto menos conflitivo em termos religiosos, mais sofisticado do ponto de vista jurídico e, portanto, politicamente mais viável no que tange sua possível aprovação.

### ***A liberdade religiosa em propostas legislativas na Câmara Federal***

O tema da liberdade religiosa tem ocupado espaço recorrente em discussões legislativas. Entre elas, destaca-se a proposta de uma *Lei Nacional de Liberdade Religiosa*, o PL 6238/2019. O texto está apensado ao PL 4356/2016, de autoria de Átila Nunes

(DEM/RJ), que propõe a criação de um *Estatuto da Liberdade Religiosa*<sup>3</sup>. Ao se optar pelo PL 6238/2019 como texto de referência, faz sentido atentar à sua árvore de apensados:

### Árvore de Apensados - PL 6238/2019

## PL 6238/2019 Árvore de Apensados e Outros Documentos da Matéria

```
PL 6314/2005
  Apensadas (14)
    PL 4500/2012
    PL 1089/2015
      Apensadas (11)
        PL 2909/2015
          Apensadas (4)
            PL 3400/2015
            PL 4159/2015
              Apensadas (2)
                PL 4295/2016
                  Outros
                    REQ 308/2019 => PLP 40/2011
                  PL 4352/2016
                    Outros
                      REQ 9375/2018 => PL 4159/2015
                PL 4356/2016
                  Apensadas (1)
                    PL 6238/2019
                PL 4371/2016
                  Apensadas (1)
                    PL 4711/2016
                  Outros
                    REQ 308/2019 => PLP 40/2011
                PL 885/2019
                PL 4946/2019
          PL 4949/2019
            Outros
              PRL 2 CCJC => PL 6314/2005
              SBT 1 CCJC => PL 6314/2005
              REQ 1/2015 PL631405 => PL 6314/2005
              REQ 2/2015 PL631405 => PL 6314/2005
              REQ 3/2015 PL631405 => PL 6314/2005
              REQ 4/2015 PL631405 => PL 6314/2005
              REQ 5/2015 PL631405 => PL 6314/2005
              REQ 6/2015 PL631405 => PL 6314/2005
              REQ 7/2015 PL631405 => PL 6314/2005
              REQ 8/2015 PL631405 => PL 6314/2005
              REQ 9/2016 PL631405 => PL 6314/2005
              REQ 11/2018 PL631405 => PL 6314/2005
              REQ 352/2011 => PL 2842/2003
              REQ 331/2015 => PL 2842/2003
```

Imagem 1: Árvore de Apensados – PL 6238/2019. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_arvore\\_tramitacoes;sessao=338564B1C5358546188CE0AC34417373.proposicoesWebExterno2?pidProposicao=223117](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_arvore_tramitacoes;sessao=338564B1C5358546188CE0AC34417373.proposicoesWebExterno2?pidProposicao=223117). Acesso 07 nov. 2020.

<sup>3</sup> A proposição foi feita quando do exercício da suplência do cargo de deputado federal entre 6 de janeiro de 2016 e 23 de fevereiro de 2016. Sua família está relacionada à política há várias décadas e possui ligações com o espiritismo e religiões afrodiáspóricas. (cf. CÂMARA DOS DEPUTADOS, s.d.; CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO, s.d.; MIGUEZ, 2018).

Como se vê, há uma vasta relação de projetos que dialogam com o tema da liberdade religiosa, o primeiro deles, o PL 6314/2005 (01/12/2005), de proposição de Takayama (PSC/PR), pastor da Assembleia de Deus em Curitiba/PR, não reeleito no último pleito, visa acrescentar um inciso ao código penal para que se exclua o crime de injúria e difamação quando se tratar de opinião de ministro religioso ou de professor.

Sete anos mais tarde, mas de modo semelhante, o PL 4500/2012 (09/10/2012), de autoria de Victório Galli (PMDB/MT), objetiva incluir um inciso a um decreto de lei que também eximiria de injúria e difamação qualquer manifestação de crença religiosa no que diz respeito à sexualidade.

Uma década após o PL de Takayama, Josué Bengtson (PTB/PA) propõe o PL 1089/2015 (09/04/2015) que pretende assegurar livre ensino e expressão “[...] de ideias contrárias a um determinado comportamento social ou a uma crença professada por determinado grupo, religioso ou não, desde que feitas sem incitação à violência [...]”, alicerçadas na doutrina professada e nos textos sagrados para uma determinada *igreja*. Ainda em 2015, o PL 2909/2015 (04/09/2015), de autoria da Associação Paranaense de Advogados Criminalistas, tem como objetivo a proibição da intervenção do Estado em organização religiosa, em consonância com a proposta apresentada no mês seguinte pelo Missionário José Olímpio (PP/SP) que, com o PL 3400/2015 (22/10/2015), visa incluir no código civil a proibição de interferência do poder público na realização de cultos ou cerimônias religiosas. Do mesmo ano é o PL 4159/2015 (17/12/2015), de autoria de Laura Carneiro (PMDB/RJ) e de Maria do Rosário (PT/RS), que propõe ações de enfrentamento à intolerância religiosa e de promoção de uma cultura da paz.

Da árvore de pensados do PL aqui examinado, merece destaque o ano de 2016 com cinco propostas legislativas. O PL 4295/2016 (03/02/2016), proposta de Erika Kokay (PT/DF), objetiva incluir ações voltadas às religiões afrodiáspóricas na Lei 11.635 de 2007 que instituiu o *Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa*. No dia seguinte, são apresentadas duas propostas de Átila Nunes (DEM/RJ), uma delas, o PL 4352/2016 (04/02/2016) almeja vetar quaisquer restrições ao uso de trajes religiosos em processos seletivos e provas de cargos públicos, ou na frequência e avaliação escolar na rede pública e privada. A outra, mais abrangente, o PL 4356/2016 (04/02/2016), propõe a criação de um estatuto da liberdade religiosa. A dupla proposição em temas próximos leva a questionar o motivo de o primeiro não integrar o segundo, como possível resposta de ordem prática, talvez se possa intuir a necessidade de se fazer passar a proposta relacionada aos trajes sem abrir uma discussão mais ampla como aquela ensejada em sua proposição de um estatuto. O PL 4371/2016 (16/02/2016), de autoria de Erika Kokay (PT/DF), busca responsabilizar organizações religiosas pelos atos de intolerância religiosa praticados por fiéis desde que instigados por suas

lideranças. Apensado a este e em contraposição, o PL 4711/2016 (10/03/2016), proposição de Flavinho (PSB/SP), estipula que os atos ilícitos de fiéis não devem ser de responsabilidade solidária das instituições religiosas a que pertencem.

Em 2019, além do PL de Russomano, foram apresentados outros três projetos de lei. O PL 885/2019 (19/02/2019), de Paulo Bengtson (PTB/PA), idêntico ao PL 1089/2015 de autoria de Josué Bengtson (PTB/PA)<sup>4</sup>. O PL 4946/2019 (10/09/2019), proposta de Eli Borges (Solidariedade/TO), reage à decisão do STF no que diz respeito à criminalização da homofobia<sup>5</sup>, de modo a buscar proteger a liberdade de pessoas religiosas expressarem suas crenças sobre questões de sexualidade em espaços públicos ou privados. De modo semelhante, o PL 4949/2019 (10/09/2019), de autoria de Otoni de Paula (PSC/RJ) propõe alterações na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 para incluir a questão da discriminação ligada a sexo e orientação sexual, além de incluir a questão da liberdade religiosa no que diz respeito à questão da sexualidade.

A centralidade da questão da liberdade religiosa nessas propostas é visível, entretanto, há certos elementos que permitem uma organização temática dessas matérias, a saber, a questão da liberdade de manifestação e expressão religiosas, também em relação a temas de sexualidade; a questão da interferência do Estado em organizações, cerimônias e vestes religiosas; a responsabilização solidária ou não de entidades religiosas em virtude de atos de intolerância praticados por seus fiéis; além de PL's que preveem ações de promoção de uma cultura de paz e valorização das religiões afrodiáspóricas.

---

<sup>4</sup> O PL 1089/15 (Josué Bengtson PTB/PA) foi apensado em abril de 2015 pela mesa diretora da câmara ao PL 6314/2005 (Takayama (PSC/PR). O PL 885/2019 (Paulo Bergstson PTB/PA) foi apresentado em fevereiro de 2019 e apensado ao PL 1089/2015 (Josué Bengtson - PTB/PA) pela mesa da câmara em março de 2019. Lembrando que conforme o artigo 110 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados: “A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ou, nos casos dos incisos III a VIII do § 1º do artigo anterior, por iniciativa do Autor, aprovada pela maioria absoluta dos Deputados”.

<sup>5</sup> Em julho de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu por maioria, (Celso de Mello, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luís Roberto Barroso, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes) pelo enquadramento da homofobia e da transfobia como tipo penal definido na Lei do Racismo (Lei 7.716/1989) até que o Congresso Nacional edite lei sobre a matéria. A maioria do plenário acatou a tese proposta pelo relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26, ministro Celso de Mello, que prevê que as condutas homofóbicas e transfóbicas se enquadram nos crimes previstos na Lei 7.716/2018 e, no caso de homicídio doloso, constitui circunstância que o qualifica, por configurar motivo torpe. A tese prevê ainda que a repressão penal à prática da homotransfobia não alcança nem restringe o exercício da liberdade religiosa, desde que tais manifestações não configurem discurso de ódio.

Há dois textos que possuem um caráter estruturador da questão da liberdade religiosa, a saber, o PL 6238/2019 e aquele ao qual está apensado, o PL 4356/2016, versando, respectivamente, sobre uma Lei Nacional de Liberdade Religiosa e um Estatuto da Liberdade Religiosa. Efetivamente, o texto mais recente abarca o anterior em grande medida, possuindo como novidade toda uma série de disposições acerca de infrações e sanções administrativas no que diz respeito à discriminação e intolerância religiosa.

Os projetos de lei 6314/2005 e 1089/2015 (idêntico ao PL885/2019), assim como o PL de Russomano, valorizam a liberdade de expressão e manifestação religiosa. De modo bastante semelhante, mas com uma ênfase específica na questão da liberdade de expressão religiosa no que diz respeito ao tema da sexualidade estão os PL's 4500/2012, o 4946/2016 e o 4949/2019. Esses projetos serão detalhados adiante.

Os PL's 2909/2015 e 3400/2015 visam a não interferência do Estado no tocante à organização religiosa e realização de cultos e cerimônias religiosas. De certo modo, a proposição do PL 4352/2016 que veda restrições ao uso de vestes religiosas em concursos públicos e nas redes de ensino se coaduna a essa proposta de não intervenção do Estado nas práticas religiosas.

Interessante notar as propostas conflitantes dos PL's 4371/2016 e 4711/2016, com apresentações com menos de um mês de distância de uma para a outra, levando a considerar o segundo como reação ao primeiro. Um visa atribuir responsabilidade solidária das instituições religiosas em relação aos fiéis que cometam atos de intolerância religiosa, enquanto o segundo alega justamente o oposto. De certo modo, se poderia conectar a proposição da responsabilização solidária dos atos de intolerância ao PL 4295/2016 que visa ações concretas no que diz respeito à valorização das religiões afrodiáspóricas, notadamente vítimas de atos de intolerância religiosa; e o PL 4159/2015 que objetiva a promoção de uma cultura de paz e combate à intolerância religiosa (elementos assimilados pelo PL de Russomano).

Em resumo, e como resultado dessa primeira aproximação, parece adequado ler o PL 6238/2019, tanto em virtude da estrutura de apensados como por afinidade epistemológica, à luz daqueles projetos de lei, cujo tema principal, com algumas variações, é a defesa da manifestação, expressão e discurso religiosos no espaço público.

### ***O PL 6238/2019: aspectos textuais***

O primeiro artigo do PL 6238/2019 dá o tom da proposta, a saber, utiliza-se de legítima linguagem jurídica, explicitando elementos subentendidos, mas não ainda ditos em outros lugares, como na Constituição Federal (CF). Nesse sentido, vale destacar os termos *discurso* e *pregação*, ausentes na CF, mas evidenciados no PL:

Art. 1º Esta Lei combate a intolerância religiosa, a discriminação religiosa e as desigualdades criadas em função da fé e do credo religioso que possam atingir, coletiva ou individualmente, os membros da sociedade civil, protegendo e garantindo assim, o direito constitucional fundamental à liberdade religiosa no território brasileiro.

Parágrafo único. O direito de liberdade religiosa compreende as liberdades de consciência, pensamento, discurso, culto, pregação e organização religiosa, tanto na esfera pública, quanto na esfera privada, constituindo-se como direito fundamental à identidade religiosa pessoal.

Em sua estrutura, o PL apresenta 11 capítulos e 84 artigos. Segue, de forma breve, uma apresentação do conteúdo de cada capítulo:

**I.** Apresenta disposições preliminares, indicando aspectos ligados aos princípios da liberdade de consciência, de religião e de culto; da igualdade; da separação entre Estado e organizações religiosas; da não confessionalidade do Estado; e da tolerância. Ainda em seu capítulo primeiro, o PL define o que se compreende por intolerância religiosa; discriminação religiosa; desigualdade religiosa; ações afirmativas; Estado; poder público. Além disso, se apresentam diretrizes para o enfrentamento da intolerância religiosa e implementação de uma cultura de paz.

**II.** Discorre acerca dos direitos individuais da liberdade religiosa. Em sua primeira seção estabelece disposições gerais, indicando as liberdades civis relacionadas à liberdade religiosa; na sequência (segunda seção) apresenta o conteúdo negativo da liberdade religiosa (não ser obrigado ou coagido a). Por fim, a terceira seção atenta à liberdade de consciência, versando, sobretudo, sobre normas para trabalhadores ligados ao poder público.

**III.** Tematiza os direitos coletivos de liberdade religiosa, refletindo a liberdade de associação e organização religiosa prevista na CF.

**IV.** Apresenta a questão da laicidade do Estado (Art. 31) e do ensino religioso não confessional (Art. 36).

**V.** reflete acerca da defesa da liberdade religiosa e enfrentamento da intolerância religiosa pelo Estado.

**VI.** Institui o dia 25 de maio como Dia Nacional da Liberdade Religiosa.

VII. Institui o Selo Nacional de Promoção da Liberdade Religiosa.

VIII. Institui o Prêmio Nacional de Promoção da Liberdade Religiosa.

IX. Indica a realização da Conferência Nacional de Promoção da Liberdade Religiosa a ser realizada no Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa (21 de janeiro).

X. Versa sobre as violações à liberdade religiosa e respectivas sanções administrativas. Este é o capítulo mais extenso. A primeira seção trata das premissas quanto às infrações e sanções, e a segunda seção especifica as infrações e respectivas sanções, a terceira seção trata do processo administrativo de apuração das infrações e aplicação das sanções.

XI. Apresenta disposições finais acerca da penalização das autoridades que não apurarem as denúncias de infrações contra a liberdade religiosa, do prazo de regulamentação da lei, das despesas de implementação, e do vigor da lei a partir de sua publicação.

No que diz respeito ao texto, uma das poucas novidades em relação ao *Estatuto* (PL 4356/2016) é a série de sanções administrativas no que diz respeito à violação da liberdade religiosa. Assim não detectamos nenhuma alteração jurídica mais consistente em relação ao que já consta na CF, sendo sua construção legal coerente, porém redundante. Ademais, é possível apontar uma inconsistência teórica em seu conjunto. No Capítulo V, ao tratar das ações do Estado para proteção da liberdade religiosa, em seu artigo 41, dispõe o seguinte:

O Poder Público promoverá ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para todos, independentemente da fé ou religião de cada um, sendo vedado ao Poder Público a contratação em qualquer modalidade, ainda que por concurso ou licitação, que contenha alguma exigência ou preferências de caráter religioso

Contudo, como se sabe, o papel de capelania militar é ocupado, historicamente, por padres católicos e pastores evangélicos, sendo duas caracterizações religiosas bem específicas presentes em editais na área (cf. DOU 16/06/2020, Edição 113, seção 3, p. 19). Nesse sentido, o PL não considera uma prática já consolidada no âmbito estatal, sendo necessária uma reparação no texto para que inclua esta modalidade de exigência ou preferência de caráter religioso, para se utilizar a linguagem

do PL. Do contrário, uma aprovação desavisada do projeto pode acarretar problemas institucionais.

Um outro elemento que poderia ser destacado é o amplo espaço destinado à tipificação de infrações e respectivas sanções administrativas. Buscar soluções de problemas sociais, no caso intolerâncias e discriminações religiosas, por meio de sanções administrativas e/ou até mesmo penais não é uma ideia nova, tampouco é significativamente eficiente, ao contrário, parece-nos que a punição enaltecida não é um caminho para a superação das intolerâncias e discriminações religiosas não servindo nem mesmo para a suposta diminuição dos casos. Conforme a literatura especializada aponta, as possíveis soluções para esses problemas estariam mais próximas da elaboração de políticas públicas voltadas ao combate às desigualdades sociais, fomento da cultura e investimentos na educação pública com foco em uma cultura de paz. (cf. CASARA, 2017; STRECK, 2013). Ou ainda como salientam Bozza e Zilio (2021, p.17)

Nos países marcados por profundas contradições sociais, caso se compare o discurso produzido pelo saber jurídico-penal sobre os fins da pena com a verdadeira atividade do sistema de justiça criminal, restará comprovado que as teorias jurídicas da pena não passam de mera ideologia: ocultam, de forma deliberada, os reais fins do direito penal.

### ***Propostas legislativas sobre a liberdade de expressão e manifestação religiosa: análise de motivos***

Ao final de cada projeto de lei se encontra a justificativa daquela proposição. Neste momento, parece pertinente fazer uma abordagem da apresentação de motivos do PL 6238/2019 em relação com aqueles outros projetos identificados anteriormente que também destacam a relevância da liberdade de expressão, manifestação e discurso religioso no espaço público.

O projeto de Russomano afirma que a liberdade religiosa é uma das bases da democracia, possuindo papel relevante na luta por outros direitos humanos. Nessa direção, indica declarações e tratados internacionais, sem especificá-los<sup>6</sup>. A justificação também aponta para as religiões como manifestação da diversidade cultural brasileira. Sem referenciar, o texto parece fazer menção à tese de Gilberto Freyre no que diz respeito à integração de brancos, índios e negros. Em relação à parte teórica, tanto a

---

<sup>6</sup> O proponente cita a Declaração Universal dos Direitos Humanos, mas ao mencionar tratados internacionais poderia citar o pacto internacional para eliminação de todas as formas de discriminação racial (art. 4); o pacto dos direitos civis (art. 19), a Carta Europeia de Direitos Humanos (art. 10); OEA (art. 13). (cf. SARMENTO, 2018).

percepção da religião como mais pura manifestação da diversidade cultural quanto a referida sociologia harmoniosa brasileira podem ser questionadas.

Diversos estudos procuraram criticar a tese da democracia racial de Freyre (FERNANDES, 2008; NASCIMENTO, 2016). A tese, bastante antiga, nos remete ao período da independência do Brasil e ao estudo do estrangeiro von Martius, que idealizou a sociedade brasileira na alusão de um rio com três margens: rio branco (maior e mais importante), o rio vermelho e o rio negro, portanto, desde aqui, sustentando a ideia de *mistura* e *hierarquia*. Já em 1933, há a publicação do clássico livro *Casa Grande e Senzala* de Gilberto Freyre, que entre outros achados, reforça a ideia de mistura pacífica, original e democrática das *raças* no país. Florestan Fernandes (2008), em estudo primoroso, mostra a partir de pesquisas empíricas em São Paulo, que o Brasil não havia experimentado uma mistura pacífica tal qual a tese da democracia racial apregoava, mas sim, que, sobretudo devido ao caráter violento e de imposição da escravidão, os brasileiros tinham experimentado uma miscigenação forçada, muitas vezes no estupro, onde a ideia de miscigenação esconde a separação/discriminação presentes na formação social brasileira, e isso geraria, entre outras sequelas, um tipo muito específico de racismo na nossa sociedade.

A desagregação do regime escravocrata e senhorial se operou, no Brasil, sem que se cercasse a destituição dos antigos agentes de trabalho escravo de assistência e garantias que os protegessem na transição para o sistema de trabalho livre. Os senhores foram eximidos da responsabilidade pela manutenção e segurança dos libertos, sem que o Estado, a Igreja ou qualquer outra instituição assumisse encargos especiais, que tivessem por objeto prepará-los para o novo regime de organização da vida e do trabalho (FERNANDES, 2008, p. 29).

Como aponta Abdias Nascimento (2016, p. 111), ícone do movimento negro brasileiro:

Devemos compreender “democracia racial” como significando a metáfora perfeita para designar o racismo estilo brasileiro: não tão óbvio como o racismo dos Estados Unidos e nem legalizado qual o apartheid da África do Sul, mas eficazmente institucionalizado nos

níveis oficiais de governo assim como difuso no tecido social, psicológico, econômico, político e cultural da sociedade do país. Da classificação grosseira dos negros como selvagens e inferiores, ao enaltecimento das virtudes da mistura de sangue como tentativa de erradicação da "mancha negra"; da operatividade do "sincretismo" religioso; à abolição legal da questão negra através da Lei de Segurança Nacional e da omissão censitária – manipulando todos esses métodos e recursos – a história não oficial do Brasil registra o longo e antigo genocídio que se vem perpetrando contra o afro-brasileiro. Monstruosa máquina ironicamente designada “democracia racial” que só concede aos negros um único “privilégio”: aquele de se tornarem brancos, por dentro e por fora.

Em 2020, um caso de violência chamou a atenção da mídia em especial. João Alberto Silveira Freitas, um homem negro de 40 anos foi assassinado por dois seguranças brancos de um supermercado em Porto Alegre. Chocados com as imagens do covarde espancamento que levou a morte de João Freitas, diversos movimentos sociais foram às ruas protestar contra o racismo e a violência por todo o Brasil. Um dia após o ocorrido, o vice-presidente da república, general do exército brasileiro, Hamilton Mourão (PRTB), disse:

Lamentável, né? Lamentável isso aí. Em princípio, é segurança totalmente despreparada para a atividade que ele tem que fazer. Para mim, no Brasil não existe racismo. Isso é uma coisa que querem importar aqui para o Brasil. Isso não existe aqui. Eu digo para vocês o seguinte, porque eu morei nos EUA: racismo tem lá. Eu morei dois anos nos EUA, e na escola em que eu morei lá, o “pessoal de cor” andava separado. Eu nunca tinha visto isso aqui no Brasil. Saí do Brasil, fui morar lá, era adolescente e fiquei impressionado com isso aí. Isso no final da década 60. Mais ainda, o “pessoal de cor” sentava atrás do ônibus, não sentava na frente do ônibus. Isso é racismo. Aqui não existe isso. Aqui você pode pegar e dizer é o seguinte:

existe desigualdade. Isso é uma coisa que existe no nosso país.

No Brasil, de acordo com o Atlas da Violência 2020, a taxa de homicídios entre não negros (brancos, amarelos e indígenas) teve queda de 12,9% entre 2008-2018. No caminho inverso, os casos de homicídio de pessoas negras (pretas e pardas) aumentaram 11,5% nessa década. Por sua vez, a Secretaria de Direitos Humanos (SDH) revela, a partir de denúncias de discriminação, que de 2011 - 2015 foram registrados 697 casos de intolerância religiosa por meio do instrumento DISQUE 100, criado com o objetivo de dimensionar a quantidade de denúncias de prática de discriminação. A distribuição destas por estado indica que São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais encabeçam a lista de denúncias. (INTOLERÂNCIA RELIGIOSA NO BRASIL RELATÓRIO E BALANÇO, 2016).

O relatório *Liberdade Religiosa no Mundo*, elaborado pela Fundação Pontifícia ACN (2016) mostra que em 216 de mais de 500 casos, os denunciantes informaram a religião da vítima: 35% eram praticantes de candomblé e umbanda, 27% eram evangélicos, 12% espíritas, 10% católicos, 4% ateus, 3% judeus, 2% muçulmanos e 7% pertencentes a outras religiões. De 2015 até 2017, foram mais de 2000 registros que incluem violações como xingamento, agressão e destruição de templos. Só no primeiro semestre de 2019, houve um aumento de 56% no número de denúncias de intolerância religiosa em comparação ao mesmo período de 2018. A maior parte dos relatos foi feita por praticantes de crenças como a Umbanda e o Candomblé e os dois tipos de ataques mais frequentes são: agressões verbais/físicas e depredação de espaços sagrados.

Portanto, esses dados compilados pelos relatórios também evidenciam a frágil proposta de que haveria no Brasil uma democracia racial nos moldes Freyrianos. Como demonstrado, as religiões de matriz afrodiaspóricas sofrem maior incidência da violência/intolerância. Efetivamente, vale atentar para o modo que a questão da intolerância religiosa está presente no cerne da justificativa do PL:

Não estamos, no entanto, imunes à intolerância religiosa, tanto mais que ela tem ganhado terreno mundo afora. Há pessoas impedidas de exercer a liberdade de consciência e crença no ambiente estudantil/acadêmico e também no ambiente profissional, sofrendo prejuízos e tendo direitos mitigados. Nosso país precisa de leis que realmente protejam as religiões e a liberdade de crença (e, acrescente-se, de ausência de crença).

É neste contexto que o PL apresenta e se sustenta nos textos da DUDH e da CF no que diz respeito à liberdade religiosa. Entende-se que é dever do Estado laico garantir que estas regulações não sejam violadas. Ademais, a laicidade é apresentada como protetora da religião contra intervenções políticas. “No Estado laico há irrestrita liberdade de se professar, ou não, uma fé, crença ou religião, sem intromissões de qualquer natureza”. Nesse sentido, no contexto de um Estado laico, o PL está motivado pela observância da não violação da liberdade religiosa, ao que apresenta duas preocupações principais:

Primeiro, não descuida dos aspectos práticos da religiosidade, como quando – para citar um exemplo do âmbito trabalhista – protege o trabalhador no caso de coincidência entre o dia de trabalho e o dia de guarda religioso. Segundo, não se interessa apenas pela defesa da liberdade religiosa, mas também por sua promoção, como se nota nos capítulos referentes a prêmios e eventos voltados para a valorização da diversidade e da paz.

Como não poderia deixar de ser, o proponente conclui a justificação apelando para a relevância da demanda no atual momento histórico do país e do mundo, novamente sem explicitar o que significa esse momento histórico. Pelo que foi destacado na contraposição à falácia da democracia racial, se poderia levantar como motivação de ordem religiosa, justamente a sistemática marginalização das religiões afrodiáspóricas. Entretanto, o tema não é evidenciado pelo PL.

Com efeito, o PL não apresenta nenhuma novidade em relação ao texto constitucional, apenas explicita alguns aspectos que por interpretação já se poderiam extrair da CF e da DUDH, da qual o Brasil é signatário. Neste sentido, nota-se que há uma intenção de relevo, isto é, deixar dito aquilo que estava subentendido, o que é feito, sobretudo, com a afirmação da liberdade de discurso religioso e pregação nos espaços público e privado. Junta-se a isso uma série de propostas entendidas como fomento da liberdade religiosa, a saber: o selo, o prêmio, a conferência e o dia de promoção da liberdade religiosa; além da longa lista de infrações à liberdade religiosa e respectivas sanções administrativas.

Diante disso, duas perguntas são feitas acerca da pertinência do projeto: 1. Se não há inovação legal, o que justifica o texto como um projeto de lei? 2. As iniciativas de defesa e promoção da liberdade religiosa possuem beneficiários não explícitos?

Neste ponto gostaríamos de propor um exercício hermenêutico, uma prática de intertextualidade, a saber, a leitura daquilo que se quer dizer com liberdade de expressão, discurso e manifestação religiosa à luz de outras propostas legislativas com finalidades semelhantes, atentando-se, especialmente, às suas justificativas.

Texto em grande medida incorporado ao texto de Russomano, o PL 4356/2016, de Átila Nunes (DEM/RJ), traz em seu artigo 3º uma menção específica à *mídia* como meio de divulgação de crença religiosa. Reconhece a necessidade de fomento de debate e elaboração de políticas públicas a favor da tolerância religiosa e de promoção do respeito à diversidade religiosa. Também indica o Estado laico como mediador do processo.

O PL 6314/2005, do pastor assembleiano Takayama, visa alterar a lei de injúria e difamação, no sentido de resguardar a manifestação de professores e ministros religiosos, “[...] segundo os valores da sua fé, tem que se posicionar contra determinadas condutas que afrontam esses valores, e que podem ser considerados como ofensivos por outros que defendem posição divergente”. Procura igualar a reserva da lei penal (crítico literário/artístico e advogado).

Outro pastor assembleiano, Victorio Galli Filho (PSL/MT), no PL 4500/2012, elaborou proposta que pretende alterar a mesma lei que Takayama. Mas explícita, já na proposta de texto da lei, a questão da *sexualidade*: “Os líderes religiosos de qualquer denominação poderão ensinar a doutrina professada pela sua igreja quanto à sexualidade, de acordo com os textos sagrados por ela adotados”. Ele propõe, portanto, a alteração do artigo 142 do Código Penal, de modo a não constituir injúria ou difamação punível: “a manifestação de crença religiosa, em qualquer modalidade, acerca da sexualidade”. Constata-se a utilização de gramática/terminologia especificamente cristã no texto da justificativa e da proposta de lei, quando do uso de palavras como igreja, púlpito e textos sagrados. Na justificativa lê-se:

Além do direito de livre manifestação do pensamento garantido a qualquer do povo, busca-se com esta proposta assegurar também o direito de líderes religiosos de qualquer denominação de professarem, nos púlpitos ou em outro lugar, a doutrina de sua igreja, conforme os textos sagrados pertinentes a sua religião.

De modo semelhante, o também pastor assembleiano, além de agropecuarista, Elis Borges, escreve o PL 4946/2019 sobre o livre exercício da liberdade religiosa nos

temas relativos à sexualidade. Já há nos primeiros artigos do PL uma intenção de esgarçamento do âmbito privado:

Art. 2º Qualquer pessoa poderá expressar suas crenças religiosas sobre temas relativos à sexualidade, seja de forma individual ou coletiva, dentro ou fora dos templos, em espaços públicos ou privados ou em meios de comunicação, sendo assegurado aos fiéis e aos ministros o direito de pregar e conquistar prosélitos e ensinar os fundamentos doutrinários contidos em seus livros sagrados, ainda que contrários a um determinado comportamento social, desde que não pratique ou defenda a violência contra pessoas em razão de sua sexualidade, nos termos do inciso VI do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Diferente do dispositivo que para a proteção da mulher, vítima de violência doméstica, compreende que o privado não está imune a lei (cf. Lei 11.340/2006), poderia se supor no PL de Borges uma intenção de esgarçamento do âmbito privado como proteção da pessoa que violenta, sobretudo em relação à discriminação sexual. Também salta aos olhos a menção aos meios de comunicação, considerando que há estreita relação entre igrejas e redes de comunicação. Não obstante, é pertinente mencionar que o PL se preocupa em explicitar a liberdade de manifestação desde que não pratique ou defenda a violência. Cabe-nos apenas indagar qual é o sentido e amplitude dessa violência mencionada, faz parecer que a compreensão se dá apenas no sentido de agressão física e/ou verbal.

Quando analisamos a justificativa do PL, torna-se explícita a motivação de fundo do projeto, vale dizer, diante da já citada decisão do STF, a preocupação com uma possível criminalização de pregação contrária às uniões homoafetivas:

Pela decisão do Plenário da Corte, religiosos e fiéis não poderão ser punidos por racismo ao externarem suas convicções doutrinárias sobre orientação sexual, desde que suas manifestações não configurem discurso discriminatório. Contudo, a simples declaração de que uniões homoafetivas é pecado pode ser considerada “discurso de ódio” ou “exteriorizações que incita a

discriminação e a hostilidade”, a depender da interpretação do juiz, abrindo brecha para que fiéis e ministros sejam criminalizados por suas crenças e opiniões.

O PL continua:

Existe hoje uma clara tentativa de grupos sociais em calar as opiniões de fiéis e líderes religiosos por serem contrários a determinados comportamentos sociais adotados por determinados grupos. É claro que o respeito e a dignidade da pessoa humana devem sempre estar à frente de qualquer pensamento, porém, não se pode querer criminalizar qualquer pessoa que seja quando atuando em prol de sua crença e/ou convicção religiosa.

A justificativa parece estar tão concentrada nas possíveis controvérsias entre igrejas e pessoas LGBTQIA+ que negligencia práticas feitas em virtude de crença que atentam de modo muito mais intenso contra direitos e garantias fundamentais como a própria vida como a degolação de *infiéis* por parte de extremistas religiosos, como exemplo, basta citar o atentado que culminou na morte de três pessoas em Paris no ano de 2020 (cf. PINTO, 2020). A visão estreita da redação do PL se revela no seguinte excerto:

Ora, com todo respeito a qualquer grupo social que se considere discriminado de uma forma ou outra, não se pode querer ir contra o que a própria Constituição prevê, que é liberdade de crença religiosa. Ou seja, caso uma igreja se negue a realizar um casamento religioso de um casal homoafetivo estará ela cometendo crime de preconceito conforme previu o Supremo Tribunal Federal (STF) recentemente? Claro que não. A negação se dá pela convicção e doutrina daquela entidade religiosa, não podendo de forma alguma ser imputado crime à decisão do líder religioso.

O tema da sexualidade recebe ainda maior destaque no PL 4949/2019, proposição de Otoni de Paula (PSC/RJ), pastor da Assembleia de Deus, que visa alterar

a Lei 7.716/1989 – lei que define crimes resultantes de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, no ensejo de inserir a questão do preconceito por sexo e orientação sexual. Em relação a maioria dos artigos da proposta, o PL apresenta uma tentativa de paridade entre os crimes de racismo com os de discriminação sexual. No entanto, destacam-se cinco ressalvas, que são propostas de inclusão ao texto da lei, permitindo a negação de emprego em empresa privada (art 4º); hospedagem (art 7º); atendimentos em restaurantes (art 8º); acesso a locais de lazer/esportes (art 9º); e atendimento estético (art 10º), em virtude de consciência e crença; o que leva ao questionamento da utilização da crença religiosa como subterfúgio para a não contratação ou atendimento de pessoas em virtude de raça, procedência nacional ou até mesmo de questões relacionadas à sexualidade. Desse modo, o PL 4949/2019 não apenas não representa um ganho para a definição de crimes de discriminação, como supostamente se propõe, como emprega dispositivos que anulam a própria lei original, potencializando uma possível discriminação sexual, racismo e xenofobia.

Já quando analisamos a justificativa do PL reforça-se a intenção de criminalizar a discriminação sexual, com ressalvas àquilo que poderia se denominar de uma certa discriminação sexual de origem religiosa:

O presente projeto visa criminalizar a discriminação ou o preconceito quanto ao sexo, ou orientação sexual, ressaltando expressamente, por outro lado, o pleno exercício da liberdade religiosa no país, nas esferas pública (realização de cultos) e privada (gestão de estabelecimentos em conformidade com a fé dos proprietários).

Os projetos legislativos de Josué Bengtson (PTB/PA) (PL 1089/2015) e de seu filho, Paulo Bengtson (PTB/PA) (PL 885/2019), ambos pastores da Igreja do Evangelho Quadrangular, são idênticos. A proposta dispõe sobre o livre exercício da liberdade religiosa. Destacamos o artigo 3º, que explicita a não imputação civil ou penal, de lideranças religiosas, oriunda de divulgação (esfera pública/privada) de ideias contrárias a determinados comportamentos sociais. Na justificação o PL lança mão da liberdade de expressão como fundamental para o pluralismo cultural/religioso e valor democrático e traz uma defesa do não silenciamento das opiniões de lideranças religiosas por meio da criminalização do discurso, o que o PL entende ser o exercício da liberdade religiosa. A proposta alega uma suposta tentativa de silenciamento das lideranças religiosas, por parte do que o texto classifica como grupos minoritários, sem

citar quais são, “[...] a respeito da sexualidade, aborto, eutanásia, prostituição dentre outros temas”.

Apresentados estes destaques das propostas legislativas e de suas justificativas, nota-se um frequente uso da ideia de liberdade religiosa atrelada ao receio de criminalização ou punição oriunda de determinados discursos religiosos. Ademais, parece importante indicar que a constante fala sobre promoção e defesa da liberdade religiosa e reação às intolerâncias religiosas acontece de modo a pressupor uma igualdade na qual as desigualdades podem ser invisibilizadas. Ao comentar um projeto de lei em curso na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, Silas Fiorotti (2020), levanta um questionamento que pode muito bem ser aplicado às propostas legislativas em questão no presente estudo, a saber, que diante de um quadro de intolerância religiosa conectada com a questão do racismo no que diz respeito às religiões afrodiaspóricas, principais vítimas de intolerância religiosa conforme dados anteriormente citados, a não explicitação dessa injustiça social pode refletir em sua invisibilização. Aliada à questão do racismo, estão também as discriminações relacionadas à sexualidade.

Para além das polêmicas envolvendo as questões de sexualidade e as diferentes compreensões das religiões, causa espanto os números relativos à violência no país, seja ela indireta ou direta. Segundo dados do relatório *Mortes Violentas de LGBT+ no Brasil 2019* produzido anualmente pelo Grupo Gay da Bahia, 329 brasileiros/as morreram em decorrência da homo/transfobia em 2019. Isso representa uma pessoa morta a cada 26 horas em decorrência desses tipos de crime no Brasil.

Em resumo e oriundo de dois processos distintos, (Mandato de Injunção 4733 e a Ação Direta de Inconstitucionalidade ou Omissão 26), o STF julgou se o Congresso Nacional está ou estava se omitindo de cumprir com seu dever constitucional de proteger direitos e garantias fundamentais da população LGBTQIA+ ao se furtar de criar e discutir leis que tornem crime a prática de discriminação contra essa população. Os processos requeriam que os dispositivos legais que existem obrigando a criminalização de condutas relativas ao preconceito de raça sejam aplicados também à criminalização da homofobia/transfobia. Por fim, o plenário do STF decidiu, por maioria, pelo enquadramento da homofobia e da transfobia como tipo penal definido na Lei do Racismo (Lei 7.716/1989) até que o Congresso Nacional edite lei sobre a matéria.

Em setembro de 2020, após uma série de antecessores bastante polêmicos, o quarto ministro da educação do governo Bolsonaro, Milton Ribeiro, pastor da Igreja Presbiteriana, teólogo e doutor em Educação, deu uma entrevista ao jornal *O Estado de*

S. Paulo, afirmando que pretende promover mudanças em relação à educação sexual. O ministro atribui o que chamou de *homossexualismo* a famílias desajustadas.

Acho que o adolescente que muitas vezes opta por andar no caminho do homossexualismo têm um contexto familiar muito próximo, basta fazer uma pesquisa. São famílias desajustadas, algumas [...]. Falta atenção do pai, falta atenção da mãe, vejo menino de 12, 13 anos optando por ser gay, nunca esteve com uma mulher de fato, com um homem de fato e caminhar por aí. São questões de valores e princípios [...]. É importante falar sobre como prevenir uma gravidez, mas não incentivar discussões de gênero, quando o menino tiver 17, 18 anos, vai ter condição de optar. E não é normal. A biologia diz que não é normal a questão de gênero. A opção que você tem como adulto de ser homossexual, eu respeito, mas não concordo.

Em nota, postada em sua conta no Twitter, dois dias depois, o ministro pediu desculpas e escreveu que sua fala foi tirada de contexto:

Quanto à reportagem veiculada no jornal “O Estado de São Paulo”, venho esclarecer que minha fala foi interpretada de modo descontextualizado. Jamais pretendi discriminar ou incentivar qualquer forma de discriminação em razão de orientação sexual. Ademais, trechos da fala, retirados de seu contexto e com omissões parciais, passaram a ser reproduzidos nas mídias sociais, agravando interpretação equivocada e modificando o real sentido daquilo que se pretendeu expressar. Por fim, diante de meus valores cristãos, registro minhas sinceras desculpas àqueles que se sentiram ofendidos e afirmo meu respeito a todo cidadão brasileiro, qual seja sua orientação sexual, posição política ou religiosa.

Nota-se, portanto, que, no que diz respeito a questões de racismo e discriminação sexual há recorrentes episódios envolvendo lideranças políticas e

religiosas. Nesse sentido, analisar as propostas sobre liberdade religiosa informados do receio de punição dessas autoridades e das classes religiosas por elas representadas, faz suscitar a suspeita de uma legislação em causa própria. Isto é, que a preocupação de regulamentação da extensão daquilo que se entende por liberdade de expressão e manifestação religiosa, sobretudo no que tange temas de sexualidade, pode representar uma tentativa de não tipificação e consequente punição de práticas discriminatórias. Por mais que as propostas tenham uma pretensão de universalidade, até mais explicitamente do ponto de vista jurídico, no sentido teológico é possível notar a utilização de gramática especificamente cristã tanto nas propostas de redação das leis, quanto nas suas justificativas. O uso de termos como igreja, textos sagrados, púlpito, entre outros, são recorrentes. Mesmo a utilização da terminologia textos sagrados, que pode ser ampliada para outras religiões que os tenham, não considera ou não explicita o que seria equivalente em religiões que se baseiam na oralidade, como em religiões de matriz afrodiaspóricas.

Em suma, do mesmo modo em que se observa uma deturpação do real e clássico objetivo do direito penal, vale dizer, o de proteger o Cidadão da força/arbítrio do Estado, é sintomático registrar, quase que cotidianamente, o discurso/uso da ideia de enrijecimento de leis, penas como solução simples para os problemas criminais complexos, especialmente nos chamados meios de comunicação de massa, invertendo assim o clássico/moderno sentido do direito penal para algo perverso, a saber: que impõe ao próprio Estado um avanço rumo a criminalização dos seus cidadãos, por meio da criação de leis que tipificam/criminalizam condutas. Nesse sentido, percebemos nesse estudo que da mesma forma que um amontoado de leis aprovadas pelo Congresso Nacional, geralmente sem nenhum rigor técnico, valendo-se mais da emotividade/responsividade com os clamores difusos na sociedade do que da racionalidade, cientificidade, criminalizando temas como o uso/tráfico de drogas, os crimes de corrupção, e/ou delitos tributários/fiscais, quase que de maneira aleatória, em geral não só não resolvem como muitas vezes nem mesmo reduzem os crimes na realidade social, de mesma sorte, projetos de lei criminalizando temas como liberdade religiosa tendem a seguir o mesmo caminho perverso /populista da hipocrisia/ineficiência.

No populismo penal, como demonstrou Albrecht, o que conta é a atividade legislativa de ampliar cada vez mais o direito penal, tornar as penas cada vez mais rigorosas e permitir um número cada vez maior de métodos de investigação que interferem nos direitos fundamentais do cidadão. Para satisfazer essas emotivas demandas por pena, os limites tradicionalmente impostos pelo Estado de Direito para as autoridades responsáveis pela persecução penal (polícia, serviços secretos e forças militares) são destruídos para permitir intervenções que são,

simultaneamente, persecução penal, prevenção policial e também guerra interna. (Bozza & Zilio, 2021. p. 23)

### ***À guisa de conclusão: uma teologia pública exclusivista-autoritária da liberdade religiosa***

Parece viável identificar que de modo recorrente a noção de liberdade religiosa é utilizada como liberdade de manifestação e expressão no que diz respeito às questões ligadas à sexualidade. Ao se indicar as conexões religiosas de deputados e/ou partidos, se pode notar uma relação com aquilo que Boaventura de Sousa Santos (2014) denomina de teologias tradicionalistas e fundamentalistas e que Douglas Barros (2019, p. 317) designa como “posicionamento teológico-político exclusivista” (cf. ZEFERINO, 2019). Há grupos marcados por uma leitura literalista de seus textos sagrados que de modo consistente e contínuo tem ocupado posições político-partidárias, não raro transformando suas pautas privadas de cunho moral em agendas públicas.

A análise permitiu visualizar um aumento significativo nas abordagens ao tema da liberdade religiosa justamente a partir da década de 2010 que, segundo Magali do Nascimento Cunha (2018, p. 40), potencializa a presença evangélica no Congresso Nacional. Não por acaso, encontram-se, entre as propostas listadas, proponentes e partidos ligados às igrejas pentecostais dominantes no cenário nacional. Indica Cunha (2018, p. 41) que “duas igrejas evangélicas tornam visíveis seus projetos de ocupação da política institucional do país: as Assembleias de Deus (AD) e a Igreja Universal do Reino de Deus (IURD)”. Respectivamente, por meio do Partido Social Cristão (PSC) e do Republicanos (antigo PRB), mas não somente, elas têm ocupado importantes posições políticas já desde os governos do PT. Como o levantamento dos PL’s demonstrou, várias propostas são de pastores das AD e da Igreja do Evangelho Quadrangular, enquanto o PL 6238/2019 é oriundo de proponente cujo partido é ligado à IURD. Nesse horizonte, parece significativo que Barros identifica existir uma coincidência entre o modo de atuação política de grupos religiosos com uma concepção teológica do político:

Se uma posição política, como em Schmitt, pode estar alicerçada em uma teologia política, ousamos dizer que certos posicionamentos políticos que se manifestam contemporaneamente e que se localizam no entrecruzamento da política com a religião mantêm estreita ligação com esta última acepção da teologia

política. Embora eles se manifestem em contexto democrático, observa-se em certas condutas a oposição aos princípios políticos sobre os quais se assentam tal ordenamento, assim como se colocam frontalmente contrários ao fato de o Estado e suas instituições se mostrarem neutros em relação a doutrinas englobantes, a saber, concepções metafísicas e teológicas do mundo (BARROS, 2019, p. 316).

Assim, estabelece-se uma chave de leitura desses grupos religiosos, a saber, que sua participação política está assentada numa teologia política. Esta, por sua vez, faz refletir no âmbito político convicções religiosas oriundas de uma hermenêutica fundamentalista e tradicionalista (SANTOS, 2014), mas também exclusivista (BARROS, 2019) e autoritária. Isto é, a hermenêutica não para na aplicação de uma leitura literalista dos textos bíblicos para a comunidade de fé que se reconhece nessa abordagem exclusivista, ela se desdobra em imposição pública dessa fé, não por último, sendo traduzida em acurada linguagem jurídica, correndo o risco de desfigurar garantias fundamentais para seu próprio favor. Com isso, a própria noção de liberdade religiosa é apropriada de modo a viabilizar preconceitos. Opera-se uma técnica de discurso em que o exposto legitima seu oposto.

Em resumo, tendo como referência o PL 6238/2019 e sua árvore de projetos pensados, analisamos as propostas que evidenciam a defesa da liberdade de manifestação e expressão religiosa. Sem generalizar, é possível indicar que em parte significativa desses textos se revela uma constante preocupação com a possibilidade de punição de discursos religiosos contrários a determinados comportamentos sociais, não raro identificados como de ordem de discriminação sexual, sobretudo após a decisão do STF de equiparar o crime de homofobia ao crime de racismo. A utilização de gramática cristã e a não explicitação de grupos que historicamente têm sido os principais alvos de intolerância religiosa são evidência, a nosso ver, do aspecto conservador da motivação e procedência teológica das propostas que explicitamente fazem uso de uma linguagem genérica de liberdade religiosa, mas implicitamente tendem a buscar uma espécie de salvo conduto no que diz respeito à temas de sexualidade, sem possibilitar avanços na defesa de minorias religiosas. Uma saída consistente, por outro lado, seria a canalização de esforços voltados às políticas públicas de educação e cidadania que tendem a ser mais profícuos no real enfrentamento dos casos de intolerância e discriminação religiosas do que eventuais sanções e criminalizações presentes em diversos PL's e, até mesmo, na recente decisão do STF.

## Referências

- ACN INTERNATIONAL. *Liberdade religiosa no mundo*. Relatório 2016. Sumário executivo. ACN Brasil [online]. Disponível em: <https://www.acn.org.br/wp-content/uploads/attachments/SumarioExecutivo.pdf>. Acesso 10 jan. 2018.
- ALTMANN, Walter. Censo IBGE 2010 e Religião. *Horizonte*, v. 10, n. 28, p. 1122-1129, 2012.
- ALVES, José Eustáquio Diniz et al. Distribuição espacial da transição religiosa no Brasil. *Tempo Social*, v. 29, n. 2, p. 215-242, 2017.
- BARROS, Douglas. Atuação teológico-política exclusivista: confrontos em torno de direitos e religião no Brasil contemporâneo. in BRIONES SOTO, B.; BUTENDIECK HIJERRA, S.; CAU, C. MOSÁLEZ OPAZO, A. (Orgs.). *Breviario multidisciplinario sobre el fenómeno religioso*. Buenos Aires: CLACSO, 2019, p. 310-326.
- BOZZA Fabio & ZILIO, Jacson. *Os fins do direito penal*. São Paulo. Tirant lo Blanch, 2021.
- BRASIL, IBGE. Instituto Brasileiro de geografia e Estatística. *Censo demográfico*, v. 2010, 2010.
- BRASIL. *Lei nº 11.340 de 2006*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/111340.htm). Acesso 01 nov. 2020.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso 30 nov. 2020.
- BRASIL. *Lei 11.635 de 2007 que instituiu o Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2007-2010/2007/lei/111635](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2007/lei/111635). Acesso 01 nov. 2020.
- BRASIL. *Lei 7.716 de 5 de janeiro de 1989*. Lei do Crime Racial. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7716.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7716.htm). Acesso 20 set. 2018.
- BRASIL. *Projeto de Lei nº 1089, de 2015*. Assegura o livre exercício da liberdade religiosa, de expressão e de consciência. Brasília: Câmara dos Deputados. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1319223&filename=PL+1089/2015](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1319223&filename=PL+1089/2015). Acesso 01 nov. 2020.
- BRASIL. *Projeto de Lei nº 3400, de 2015*. Altera o § 1º do art. 44 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil –, para vedar a interferência do poder público na realização de cultos ou cerimônias religiosas. Brasília: Câmara dos Deputados. Disponível em:

[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1403461&filename=PL+3400/2015](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1403461&filename=PL+3400/2015). Acesso 01 nov. 2020.

BRASIL. *Projeto de Lei nº 4295, de 2016*. Acrescenta artigo à Lei nº 11.635, de 2007, para detalhar ações voltadas para as religiões de matriz africana, na comemoração do Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa. Brasília: Câmara dos Deputados. Disponível em:

[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1431608&filename=PL+4295/2016](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1431608&filename=PL+4295/2016). Acesso 01 nov. 2020.

BRASIL. *Projeto de Lei nº 4352, de 2016*. Veda qualquer restrição à utilização de trajes religiosos para a realização de provas em concursos e processos seletivos de cargos públicos, bem como para frequência e avaliações na rede pública e privada de ensino. Brasília: Câmara dos Deputados. Disponível em:

[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1431996&filename=PL+4352/2016](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1431996&filename=PL+4352/2016). Acesso 01 nov. 2020.

BRASIL. *Projeto de Lei nº 4356, de 2016*. Cria o Estatuto da Liberdade Religiosa e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados. Disponível em:

[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1432000&filename=PL+4356/2016](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1432000&filename=PL+4356/2016). Acesso 01 nov. 2020.

BRASIL. *Projeto de Lei nº 4371, de 2016*. Dispõe sobre a responsabilidade civil de organizações religiosas por atos de intolerância religiosa praticados por fiéis. Brasília: Câmara dos Deputados. Disponível em:

[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1433157&filename=PL+4371/2016](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1433157&filename=PL+4371/2016). Acesso 01 nov. 2020.

BRASIL. *Projeto de Lei nº 4500, de 2012*. Acresce inciso IV ao art. 142 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 e garante a liberdade de expressão religiosa. Brasília: Câmara dos Deputados. Disponível em:

[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1029602&filename=PL+4500/2012](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1029602&filename=PL+4500/2012). Acesso em 01 nov. 2020.

BRASIL. *Projeto de Lei nº 4711, de 2016*. Dispõe sobre a responsabilidade civil de organizações religiosas por atos de intolerância religiosa praticados por quem alegue motivo de fé ou religião. Brasília: Câmara dos Deputados, [2019]. Disponível em:

[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1442260&filename=PL+4711/2016](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1442260&filename=PL+4711/2016). Acesso 01 nov. 2020.

BRASIL. *Projeto de Lei nº 4946, de 2019*. Garante o livre exercício da liberdade religiosa nos temas relativos à sexualidade, nos moldes do inciso VI do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Câmara dos Deputados. Disponível em:

[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1804952&filename=PL+4946/2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1804952&filename=PL+4946/2019). Acesso 01 nov. 2020.

BRASIL. *Projeto de Lei nº 4949, de 2019*. Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para definir e punir os crimes resultantes de discriminação ou preconceito por sexo ou orientação sexual. Brasília: Câmara dos Deputados, [2019]. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1805141&filename=PL+4949/2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1805141&filename=PL+4949/2019). Acesso em: 1 nov. 2020.

BRASIL. *Projeto de Lei nº 6238, de 2019*. Institui a Lei Nacional de Liberdade Religiosa. Brasília: Câmara dos Deputados. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1838939&filename=PL+6238/2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1838939&filename=PL+6238/2019). Acesso 1 nov. 2020.

BRASIL. *Projeto de Lei nº 6314, de 2005*. Acrescenta inciso ao art. 142 da lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal. Brasília: Câmara dos Deputados. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=361021&filename=PL+6314/2005](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=361021&filename=PL+6314/2005). Acesso 01 nov. 2020.

BRASIL. *Projeto de Lei nº 885, de 2019*. Assegura o livre exercício da liberdade religiosa, de expressão e de consciência. Brasília: Câmara dos Deputados. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1712100&filename=PL+885/2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1712100&filename=PL+885/2019). Acesso 01 nov. 2020.

BRASIL. *Projeto de Lei nº 2909, de 2015*. Dispõe sobre a liberdade religiosa. Brasília: Câmara dos Deputados. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1381906&filename=PL+2909/2015](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1381906&filename=PL+2909/2015). Acesso 01 nov. 2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Átila A. Nunes*. Biografia. S.d. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/deputados/193165/biografia>. Acesso 01 nov. 2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Regimento interno*. 1972. Brasília, Câmara dos Deputados, 1974.

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO. *Átila Alexandre Nunes Pereira*. Perfil. S.d. Disponível em: [http://www.camara.rj.gov.br/vereador\\_informacoes.php?m1=inform&cvd=290&n\\_p=AtilaANunes](http://www.camara.rj.gov.br/vereador_informacoes.php?m1=inform&cvd=290&n_p=AtilaANunes). Acesso 01 nov. 2020.

CASARA, Rubens R.R. *Estado pós-democrático*. Neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis. 2ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira. (Coord.). *Atlas da violência 2020*. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, 2020.

- CUNHA, Magali do Nascimento. Religião e política: fundamentalismos evangélicos no Brasil contemporâneo e suas expressões pelas mídias. *in* KUZMA, Cesar., CAPPELLI, Marcio. (Org.). *Religião, ética e política*. São Paulo: Paulinas, 2018, p. 37-53.
- DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. [1948]. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso 30 nov. 2020.
- FERNANDES, Florestan. *A integração do negro na sociedade de classes*. Rio de Janeiro: Globo, 2008.
- FIOROTTI, Silas. *Lei paulista de liberdade religiosa beneficia evangélicos e não enfrenta a intolerância religiosa*. 30 nov. 2020. A Pátria. Disponível em: <https://apatria.org/politica/lei-paulista-de-liberdade-religiosa-beneficia-evangelicos-e-nao-enfrenta-a-intolerancia-religiosa/>. Acesso 30 nov. 2020.
- FREYRE, Gilberto. *Casa-grande & senzala*. São Paulo: Global Editora, 2019.
- G1. *Ministro da Educação diz que gays vêm de 'famílias desajustadas' e que acesso à internet não é responsabilidade do MEC*. 24 set. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/educacao/noticia/2020/09/24/ministro-da-educacao-diz-que-gays-vem-de-familias-desajustadas-e-que-acesso-a-internet-nao-e-responsabilidade-do-mec.ghtml>. Acesso 30 nov. 2020.
- GRUPO GAY DA BAHIA. *Mortes violentas de LGBT+ no Brasil-2019*. Bahia: Editora Grupo Gay da Bahia, 2020.
- MAZUI, Guilherme. *'No Brasil, não existe racismo', diz Mourão sobre assassinato de homem negro em supermercado*. 20 nov. 2020. G1. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/11/20/mourao-lamenta-assassinato-de-homem-negro-em-mercado-mas-diz-que-no-brasil-nao-existe-racismo.ghtml>. Acesso 30 nov. 2020.
- MENEZES, Renata. Religiões, número e disputas sociais. *Comunicações do ISER*, Rio de Janeiro, n.69, p. 60-70, 2014.
- MIGUEZ, Luiza. *Átila, o Nunes*. O decano da Assembleia Fluminense. Setembro 2018. Piauí. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/materia/atila-o-nunes/>. Acesso 30 nov. 2020.
- NASCIMENTO, Abdias. *O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado*. 2016.
- PINTO, Ana Estela de Sousa. *Ataque a faca deixa 3 mortos em igreja, e França eleva alerta de segurança*. 29 out. 2020. Folha de S. Paulo. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2020/10/ataque-a-faca-deixa-ao-menos-dois-mortos-e-varios-feridos-em-igreja-na-franca.shtml>. Acesso 30 nov. 2020.

- SANTOS, Babalawô Ivanir dos et al. *Intolerância religiosa no Brasil: relatório e balanço*. Rio de Janeiro: Kliné, 2016.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. *Se Deus fosse um ativista dos direitos humanos*. São Paulo: Cortez, 2014.
- SARMENTO, Daniel. *Livres e iguais: estudos de direito constitucional*. Rio de Janeiro: lúmen juris, 2006.
- SILVA, Emanuel Freitas da. Cenas públicas de enfrentamento político-religioso. *Faces de Clio*, v. 5, n. 9, p. 146-161, 2019.
- SILVA, Luis Gustavo Teixeira da. O processo de representação política construído pelas igrejas pentecostais no Brasil (1985-2016). *Latinoamérica. Revista de Estudios Latinoamericanos*, n. 69, p. 127-159, 2019.
- STRECK, Lenio Luiz. *O Que é Isto? Decido Conforme Minha Consciência*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2019.
- TEIXEIRA, Faustino. Campo religioso em transformação. *Comunicações do ISER*, Rio de Janeiro, n.69, p. 34-45, 2014.
- TWITTER. Milton Ribeiro. Nota de Esclarecimento. Disponível em: <https://twitter.com/mrubeiromec/status/1309972174531448832>. Acesso 30 nov. 2020.
- ZEFERINO, Jefferson. A política como assunto dos estudos em teologia pública: aportes na relação entre religião e espaço público à luz da tipologia de teologias políticas de Boaventura de Sousa Santos. *Caderno Teológico*, v. 4, n. 2, p. 67-79, 2019.